



PARECER Nº 301/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500275/2016-30
INTERESSADO: CRISTIANO LEMOS SARDA

AI: 004737/2016 **Data da Lavratura:** 02/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662186174

Infração: Lançamento de forma incorreta, no Diário de Bordo, do indicativo de localidade, incorrendo no preenchimento - com dados inexatos - de documentos exigidos pela fiscalização.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Datas das infrações: Diversas, conforme registradas na tabela anexada ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0102458).

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500275/2016-30, que trata do Auto de Infração nº 004737/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor CRISTIANO LEMOS SARDA – CANAC 705301 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662186174, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

2. O Auto de Infração nº 004737/2016 (pg. 1 do SEI 0102458), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que, nos trechos informados na tabela em anexo, o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301 apostou, incorretamente, como indicativo de localidade, a expressão "STSJ" quando deveria ter lançado "TJSJ" de forma, por óbvio, inexata, não preenchendo devidamente o Diário de Bordo, não atendendo, portanto, o item 9.3 da IAC 3151/02." (sic)

3. Anexa ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0102458) consta a tabela mencionada no histórico do Auto.

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização (SEI 0102475), concluído em 07/11/2016, subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram cópias das páginas do Diário de Bordo, o Ofício, enviado a empresa pela ANAC, solicitando mais informações atinentes ao caso, e as respectivas respostas. Baseada nas evidências colhidas, ficou identificada, para a ANAC, a infração

cometida, qual seja, o preenchimento incorreto do Diário de Bordo.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202480), apresentando/protocolando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240944). Naquela oportunidade defendeu, em linhas gerais, que se tratava de um erro material e que a correção fora encaminhada a ANAC. Arguiu que a infração subsidiou outros Autos (aplicados ao empregador), o que, segundo ele, configurou *bis in idem*. Arrazou sobre o entendimento, fincado na SPO, que trata da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1270852 SEI 1294507)

6. Em 30/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuante, de multa no valor no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Em linhas gerais, a Primeira Instância entendeu que a correção, apresentada após o questionamento da ANAC, não teve o condão de afastar a infração identificada na oportunidade da fiscalização.

7. Em 21/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1483523).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 05/01/2018 (SEI 1404768). Na oportunidade, inaugurou suas alegações ratificando o que já havia apresentado em defesa, e reforçou seu entendimento sobre a, segundo ele, suposta infração, defendendo que fora mero erro de grafia e que não causara nenhum problema ou prejuízo a terceiros. Pediu que o processo fosse declarado prescrito e as multas canceladas.

9. Em 04/12/2018 adicionou ao recurso original, novas arguições (SEI 2481222), a saber, em linhas gerais: Incompetência do Autuante, Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação, Ilegalidade da Análise de Primeira Instância, Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância, Ilegalidade da Notificação de Decisão, Ilegalidade do Valor da Multa, Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Multa.

10. Pediu a nulidade do Auto de Infração e extinção do processo.

Análise e Decisão de Segunda Instância (SEI 3201828 e SEI 3202286)

11. Em 10/07/2019 a ASJIN, acatando os argumentos trazidos no Parecer 862 (SEI 3201431), resolveu notificar o interessado sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida; fez isso via documento (SEI 3202286), oportunizando ao autuado prazo para manifestação, conforme Ofício 6315 (SEI 3245487). Em 26/07/2019 o interessado tomou ciência da notificação sobre possibilidade de agravamento, conforme atesta o AR (SEI 3317162).

12. Então, em 10/09/2019, a ASJIN emitiu despacho (SEI 3479054), reencaminhando o processo à relatoria, me virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para se manifestar.

13. Sendo assim e não havendo nenhum NOVO, fato ou documento, acostado aos autos, sugiro que se cumpra o que consta no Parecer 862 (SEI 3201828), conforme dosimetria repisada abaixo.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

14. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa

física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

15. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151 (em vigor na época dos fatos), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

16. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

17. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

18. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

19. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

20. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

21. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

22. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra “a”, do inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

23. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (vide SEI 3201431)

24. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

25. Sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo com lançamento incorreto no Diário de Bordo, e sim apenas a página daquele, esclareço que não é esse a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto.

26. A referência, feita na análise da Primeira Instância, a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, não tem o condão de fincar o entendimento sobre o assunto, sendo aquele um instrumento com fim propositivo, e ainda, restrito a superintendência específica, sem o condão de fincar entendimento universal no âmbito da ANAC.

27. A obrigatoriedade do preenchimento, com exatidão dos dados, do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. (grifo meu)

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

28. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe in verbis:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves. (grifo nosso)

29. Entende-se então que ocorreram 4 (quatro) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação, e averiguados quais voos não tiveram registros incorretos, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 4 (quatro) infrações e não uma como anteriormente adotado.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “a”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 3201431) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), resultante do somatório de quatro multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CRISTIANO LEMOS SARDA.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657





Regulação de Aviação Civil, em 30/03/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4197641** e o código CRC **CAF0C72A**.

Referência: Processo nº 00068.500275/2016-30

SEI nº 4197641



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 295/2020

PROCESSO Nº 00068.500275/2016-30

INTERESSADO: Cristiano Lemos Sarda

Brasília, 30 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 3.600,00, pela prática da infração, cometida três vezes e descrita no AI nº 004773/2016, qual seja - lançamento de forma inexata, no Diário de Bordo, dos dados a serem preenchidos, mormente, no que tange ao nome do Comandante e do Segundo em Comando, incorrendo no preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [862/2019/ASJIN – SEI 3201828], ratificada pelo Parecer/Proposta de Decisão [301/2020/ASJIN - SEI 4197641], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA - CANAC 705301**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004773/2016, capitulada na alínea “a” do inciso II, do art. 302 do CBA, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, assim correspondendo ao somatório de 4 (quatro) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 1.200,00, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500275/2016-30 e ao respectivo Crédito de Multa 662186174.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2020, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4197735** e o código CRC **131625C2**.

